

**FACULDADE DE JUSSARA - FAJ
CURSO DE DIREITO**

DIONATHAN ALVES DA CRUZ

PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS NO ESTADO DE GOIÁS

**JUSSARA
2016**

DIONATHAN ALVES DA CRUZ

PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS NO ESTADO DE GOIÁS

Monografia Jurídica apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientadora: Esp. Gilsiane Dias Alves.

JUSSARA

2016

DIONATHAN ALVES DA CRUZ

PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS NO ESTADO DE GOIÁS

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Faculdade de Jussara, como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Data da aprovação: _____/_____/_____.

BANCA EXAMINADORA:

Professora Especialista Gilsiane Dias Alves Dias
Orientadora

Membro da Banca

Membro da Banca

AGRADECIMENTOS

Em primeiro lugar a Deus e minha família, que sempre me incentivaram aos estudos e me ensinou todos os princípios elementares para me tornar uma pessoa honesta e bem sucedida. E a todos que contribuíram para meu desenvolvimento no conhecimento e me ajudaram a alcançar meus objetivos.

RESUMO

O presente trabalho tem por objetivo analisar o contexto dos presídios e das penas, com foco no atual modelo que vem sendo implantado em alguns Estados do Brasil, que é o modelo de privatização, mais utilizado nos Estados Unidos da América, porém já vem sendo implantado no Brasil. No entanto para a jurisdição Brasileira, tal sistema se mostra contra alguns preceitos constitucionais e direitos garantidos por leis e tratados. Diante disso será analisado esse sistema que vem sendo colocado em prática em alguns Estados Brasileiros e a partir daí se chegar à conclusão que se a implantação desse sistema aqui no Estado de Goiás conseguiria resolver o problema do sistema prisional, ou se a implantação desse instituto não traria vantagens reais ao sistema prisional goiano, que atualmente como no resto do país se encontra em crise.

Palavras-chaves: Sistema prisional. Privatização no estado de Goiás. Pena e o direito de punir. Presídio de Jussara.

ABSTRACT

The present study aims to analyze the context of prisons and penalties, with a focus on the current model that has been implemented in some states of Brazil, which is the model of privatization, most often used in the United States of America, but is already being implemented in Brazil. However for the Brazilian jurisdiction, such a system is shown against some constitutional provisions and rights guaranteed by laws and treaties. In addition will be examined this system that has been put in practice in some Brazilian states and from there to reach the conclusion that the deployment of this system here in the state of Goiás would solve the problem of the prison system, or if the deployment of this institute would not bring real benefits to the prison system goiano, who currently and in the rest of the country is in crisis

Keywords: prison system. Privatization of the state of Goias. Pena and di-Reito to punish. Presidio of Jussara.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	7
1 RELEVÂNCIAS GERAIS SOBRE PRESÍDIO E AS PENAS	8
1.1 Conceito de presídio	8
1.2 Origem da penas e do direito de punir	9
1.3 Das penas	14
1.3.1 Tipos de penas atualmente aceitas no direito brasileiro	17
1.3.1.1 <i>Pena de multa</i>	19
1.3.1.2 <i>Penas restritivas de direitos</i>	20
1.3.1.3 <i>Penas privativas de liberdade</i>	21
2 SISTEMAS PENITENCIÁRIOS E PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS	24
2.1 Modelos de privatização	28
2.2 Fenômeno “<i>kids for cash</i>”	29
2.3 Ilegalidade da implantação da privatização em presídios no Brasil	31
2.3.1 Exemplos de pontos negativos na privatização de presídios	32
3 VOZES DA REALIDADE	37
3.1 Principais problemas do presídio de Jussara	38
3.1.1 Falta de efetivo	38
3.1.2 Falta de estrutura	40
3.1.3 Superlotação	43
CONCLUSÃO	47
REFERÊNCIA	49
APÊNDICES	52

INTRODUÇÃO

A presente monografia tem por objetivo discorrer sobre a atual situação do Sistema Penitenciário Brasileiro, relatando o contexto histórico e sua fase de evolução, bem como discorrer sobre a privatização dos presídios, que atualmente vem sendo implantada já em alguns presídios brasileiros objetivando sanar a crise do sistema penitenciário, que no decorrer dos tempos tomou conta de todo contexto, se tornando um problema de cunho nacional.

No primeiro momento da pesquisa, buscar-se-á demonstrar o melhor conceito de presídio para que assim possa ter uma base inicial, identificar a evolução das penas e a função das mesmas, tendo em vista que as penas aplicadas anteriormente em nosso ordenamento jurídico hoje já não têm mais aplicabilidade legal, graças a diversos pensamentos de doutrinadores e pensadores da época que contribuíram para drásticas mudanças no sistema de aplicação de pena, evoluindo através das escolas clássicas que também é demonstrada nesse capítulo, bem como os tipos de penas aceitas atualmente em nosso ordenamento jurídico após toda evolução grandiosa.

Enquanto na segunda parte do trabalho, preocupa-se em abordar os principais tipos de sistemas penitenciários existentes e que influenciam na aplicação da pena e na forma de se gerir o sistema prisional, tendo em vista sua importância para se adentrar no tema da privatização que também será tratado nesse capítulo, buscando analisar os principais modelos de privatização utilizados atualmente, demonstrando também, quais são os perigos e problemas que podem ser fruto dessa privatização, tendo em vista o problema gerado pelo fenômeno “kids for cash” e em presídios em que já se aplicam esse sistema de privatização no Brasil. A seguir, será abordado o trabalho de campo, onde busca trazer fatos reais de vivência do presídio de Jussara- GO, com objetivo de compreender quais os problemas enfrentados, qual a posição do diretor do estabelecimento prisional quanto à privatização, dos presídios, tendo em vista que tal instituto poderá ser aplicado futuramente no Estado de Goiás.

. Para o desenvolvimento da pesquisa, utiliza-se o método dedutivo, pesquisa bibliográfica como procedimento técnico da pesquisa, com estudo de caso, onde terá abordagem ao presídio de Jussara- GO.

1 RELEVÂNCIAS GERAIS SOBRE PRESÍDIO E AS PENAS

Nesse capítulo será tratado o conceito de presídio, e os pontos relevantes sobre as penas, tendo em vista a importância de se retratar a historicidade de cada um, e a maneira que se surgiu e foi se desenvolvendo até os dias atuais.

1.1 Conceito de presídio

A história dos presídios é uma premissa correspondente quanto ao tema proposto, pois necessário se faz uma análise dos tempos pretéritos quanto à origem dos mesmos, sua relevância social, sua finalidade última. Para tanto o direito de punir do Estado exerce um papel impar nessa conjectura estrutural, pois visa fundamentar a necessidade da segregação cautelar humana, como forma de retribuição e prevenção do crime.

Para Frederico Marques (2000, p.38) "Prisão é a pena privativa de liberdade imposta ao delinqüente, cumprida, mediante clausura, em estabelecimento penal para esse fim destinado". Presídio também pode ser assim definido como local ou instituição onde os condenados cumprem suas penas.

Observando esse conceito percebe-se que a palavra presídio carrega um estigma muito marcante, de local de sofrimento, isolado e de aglomeração de delinqüentes. Não é diferente disso na prática, como se pode perceber pelos relatos históricos e se fazendo uma observação no contexto atual do sistema prisional. Michael Foucault (1997, p. 219) preconiza que:

Um quartel um pouco estrito, uma escola sem indulgência, uma oficina sombria, mas, levando ao fundo, nada de qualitativamente diferente. Esse duplo fundamento- jurídico-econômico por um lado, técnico-disciplinar por outro- fez a prisão aparecer como a forma mais imediata e mais civilizada de todas as penas. E foi esse duplo funcionamento que lhe deu imediata solidez.

Para o autor, a prisão tinha uma obviedade econômico-moral, de uma penalidade que computava os castigos em duração de anos, dias e meses. Criando uma taxatividade em relação ao tempo. (FOUCAULT, 1997). Onde a pena em relação ao tempo, tinha um sentido de "pagar sua dívida", e para melhor entender sobre esse

dispositivo da pena e sobre o direito de punir, é de extrema necessidade que passemos ao estudo da origem das penas e o direito de punir.

1.2 Origem da pena e do direito de punir

Com o fato social nasceu à necessidade de se punir a conduta humana contrária aos costumes de uma sociedade, para tanto surgiu à figura do crime (fato típico, antijurídico e culpável) e como consequência desse comportamento o Estado tomou para si o direito de punir o infrator da norma penal, criando assim uma pena com a finalidade última de retribuição e prevenção.

Cesare Bonesana, (2006), mais conhecido por Marquês de Beccaria, (2006), em seu livro *Dos Delitos e Das Penas*, utiliza-se da teoria do contrato social para definir a origem das penas e do direito de punir. Beccaria foi um grande defensor da aplicação de penas mais humanizadas e de mudanças na forma de tratamento de pessoas condenadas. Na época da idade média, foi um dos principais responsáveis pelas mudanças em relação à aplicação de penas menos corporais, a obra escrita por ele, foi uma das inauguradoras do humanismo iluminista do século XVII.

Beccaria (2006), lutava pelo desenvolvimento de políticas de humanização em uma época que se existia como regra, penas de tortura, banimento e a principal e mais utilizada, a pena de suplicio e morte.

Segundo ensinamentos de Beccaria (2006), para demonstrar a origem da pena e do direito de punir, cada indivíduo deve viabilizar uma parcela de sua liberdade, para garantir sua sobrevivência na sociedade, devendo o Estado depositário dessas liberdades, em resposta, oferecer segurança e o bem estar social. Destarte, surge para o Estado, que é o detentor dessas liberdades, o direito de punir, fazendo que indivíduos, que desrespeitem as normas de convívio social, sejam penalizados de acordo com normas legais de aplicação de pena. Beccaria (2006, p. 19) preconiza que:

[...] A reunião de todas essas pequenas porções de liberdade constitui o fundamento do direito de punir. Todo exercício de poder que deste fundamento se afastar constitui abuso e não justiça; é um poder de fato e não de direito; constitui usurpação e jamais um poder legítimo.

As penas são algo que existem antes mesmo de um conceito formado de sociedade organizada, o entendimento é que a partir do momento, em que o homem

entrou em contato com outras pessoas para viverem em comunidade, ocorreu o surgimento de regras e conseqüentemente a violação dessas, que acarretaria alguma punição ao infrator das regras de convívio social, que primariamente eram punições que tinham por objetivo satisfação religiosa, voltada aos Deuses.

Antes de Cristo, existem relatos de penas que eram aplicadas a pessoas que se mostravam contra o rei, penas essas aplicadas de forma desumana, como exemplo O Código de Hamurabi. Nesse código, vislumbra-se a aplicação da pena de morte em diversos casos. (CÍCERO, 2014)

Não é possível atualmente precisar qual foi à época que se surgiram as penas como aplicação de castigo. Rogério Greco (2010, p. 462) mostra que:

Na verdade, a primeira pena a ser aplicada na história da humanidade ocorreu ainda no paraíso, quando, após ser induzida pela serpente, Eva, além de comer do fruto proibido, fez também com que Adão o comesse, razão pela qual, além de serem aplicadas outras sanções, foram expulsos do jardim do Éden.

O conceito de pena de prisão em relação nosso ordenamento jurídico, demonstra ser adotado a partir do século XVIII, com a aplicação de punições aos monges que adotavam comportamentos diversos dos impostos pelos dogmas da igreja, esses eram colocados em suas celas para permanecerem sozinhos e meditem sobre seus comportamentos, conciliando-se assim com Deus. (MIRABETE 2010).

Em tempos remotos, as penas tinham caráter exclusivamente corporal e de punição, onde o indivíduo era colocado à exposição pública, e assim a aplicação da pena era imposta com todos seus rigores, demonstrando por parte do Estado, todo seu poder em relação às pessoas, criando assim, uma cena de medo e de pavor em todos que assistiam, para que servissem de lição aos que se demonstrassem contrários as normas impostas.

Michael Foucault (1999) em sua obra Vigiar e Punir, no primeiro capítulo, descreve o suplicio aplicado a um homem denominado Damiens, condenado em dois de março de 1757, este homem sofreu o castigo de uma pena completamente corporal e desumana, onde foi condenado a pedir perdão publicamente na porta de uma igreja, segurando a faca que supostamente havia cometido o crime de parricídio, que na época era um crime que cometia o filho ao matar o pai. Após essa exposição, o homem era supliciado em praça pública, tendo seu corpo atezado e em cima das feridas, era colocado chumbo derretido, para que a dor fosse ainda mais

intensa, e depois de toda essa cena de tortura em praça pública, o homem tinha seus membros (braços e pernas) amarrados a cavalos, que iriam por força da tração impulsionada, separar os membros do corpo do sentenciado.

Após todos esses atos infames de suplicio, o corpo do homem era jogado em uma fogueira enquanto todos assistiam e criavam ainda mais temor das leis e da força soberana. As penas e o direito de punir tinham caráter corporal muito intenso, fazendo dos condenados, meros objetos de aplicação da pena, criando assim uma sociedade amedrontada pelo poder do soberano, e revoltada com a desigualdade existente.

Para Bitencourt (2011, p. 49) “a crise da pena de morte deu origem a uma nova modalidade de sanção penal: a pena privativa de liberdade, uma grande invenção que demonstrava ser meio mais eficaz de controle social”.

Historicamente, assim como em outros países, no Brasil também eram aplicadas penas de morte, banimento, perpetuas, entre outras que anteriormente tinham caráter legal.

Atualmente no Brasil, só se admite a pena de morte em caso excepcional de guerra declarada, estão disciplinadas no Código Penal Militar os crimes em tempo de guerra e a forma em que será executado o condenado.

O Código Penal Militar Brasileiro preconiza em seus artigos 56, 57 e parágrafo único que:

Art. 56. A pena de morte é executada por fuzilamento.

Art. 57. A sentença definitiva de condenação à morte é comunicada, logo que passe em julgado, ao Presidente da República, e não pode ser executada senão depois de sete dias após a comunicação. Parágrafo único. Se a pena é imposta em zona de operações de guerra, pode ser imediatamente executada, quando o exigir o interesse da ordem e da disciplina militares.

Nos dias de hoje a Constituição Federal tem como garantia suprema o direito a vida, porém nem sempre foi assim em nosso país. Podendo observar que desde o início, na colonização, a aplicação de penas tinha influências das ordenações Afonsinas e Manuelinas, aplicando penas severas e cruéis, objetivando o temor da população.

Em 1603, as ordenações manuelinas foram revogadas, entrando em vigor o código Filipino, que ficou conhecido por sua severidade em relação à aplicação das penas, desrespeitando qualquer garantia de dignidade e respeito ao ser humano, aplicando punições extremamente brutais. Este código também ficou estigmatizado

pela desproporcionalidade entre o crime e a pena. (NORONHA, 2001, p. 55) comenta que:

O “morra por ello” se encontrava a cada passo. Aliás, a pena de morte. Comportava várias modalidades. Havia a morte simplesmente dada na forca (morte natural); a precedida de torturas (morte natural cruelmente); a morte para sempre, em que o corpo do condenado ficava suspenso e, putrefazendo-se, vinha ao solo, assim ficando, até que a ossamenta fosse recolhida pela confraria da misericórdia, o que se dava uma vez por ano; a morte pelo fogo, até o corpo ser feito pó.

Um dos marcos da época foi à pena aplicada a José da Silva Xavier (Tiradentes). (2003 *apud* YUDI, p. 2). Trás o texto (com a ortografia original), que condenou Tiradentes:

Portanto condenam ao Réu Joaquim José da Silva Xavier por alcunha o Tiradentes Alferes que foi da tropa paga da Capitania de Minas a que com barão e pregão seja conduzido pelas ruas publicas ao lugar da forca e nella morra morte natural para sempre, e que depois de morto lhe seja cortada a cabeça e levada a Villa Rica aonde em lugar mais publico della será pregada, em um poste alto até que o tempo a consuma, e o seu corpo será dividido em quatro quartos, e pregados em postes pelo caminho de Minas no sitio da Varginha e das Seboas aonde o Réu teve as suas infames práticas e os mais nos sitios (sic) de maiores povoações até que o tempo também os consuma; declaram o Réu infame, e seus filhos e netos tendo-os, e os seus bens applicam para o Fisco e Câmara Real, e a casa em que vivia em Villa Rica será arrasada e salgada, para que nunca mais no chão se edifique e não sendo própria será avaliada e paga a seu dono pelos bens confiscados e no mesmo chão se levantará um padrão pelo qual se conserve em memória a infamia deste abominavel Réu.

Em 1830, foi sancionado o Código Criminal do Império, que foi o primeiro código Criminal escrito após a constituição de 1824, que visava especificamente à aplicação de penas no Brasil, tinha um caráter ainda severo, porém diminuiu visivelmente os crimes com pena de morte, surgindo às penas privativas de liberdade para alguns delitos, substituindo as penas corporais. (DOTTI, 1998).

Com a proclamação da República, foi elaborado um novo Código Penal em 1890, que aboliu a pena de morte do ordenamento, surgindo penas mais brandas de caráter correccional. Em 1934 com a promulgação da Constituição da República, foi extinto as penas de banimento, confisco de bens, de caráter perpetuo e de morte, salvo em caso de guerra declarada. Em 1937 com a entrada do Estado Novo, a Constituição Federal é outorgada por Getulio Vargas, que se tornou presidente sob o prisma do poder autoritário e militar. O congresso foi fechado, criando-se crimes políticos e a figura da pena de morte reaparece. (CORRÊA JUNIOR, 2002)

Segundo o mesmo autor, em 1940 foi editado o novo Código Penal, entrando em vigor em 1942, através do Decreto- Lei nº. 2.848 de sete de setembro, permanecendo até hoje como nossa principal legislação, lógico que com algumas mudanças e atualização, que com o passar do tempo e com as mudanças sociais, se fez necessário.

Após o ano de 1940, houve vários marcos históricos, como em 1946 que foi novamente a promulgação da Constituição Federal, limitando o poder punitivo do Estado. Em 1964 houve o golpe militar, que ocorreu o reaparecimento de penas de morte, de caráter perpetuo a reclusão para crimes políticos, entre outras, que diminuía as garantias individuais e processuais. (DOTTI, 1998).

Uma das principais atualizações, que houve no Código Penal de 1940 ocorreu pela Lei nº. 7209/84, que foi responsável pela reforma da parte geral, onde se criou penas diversas da prisão, a reformulação da teoria do erro como excludente de culpabilidade, entre outras. (CORRÊA JUNIOR, 2002).

O maior marco para o direito penal e principalmente no que diz respeito aos direitos de pessoas presas, foi a Constituição Federal de 1988, que foi a primeira constituição que garantiu dentre seus fundamentos a dignidade da pessoa humana, bem como o direito fundamental de que ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante, dentre tantos outros direitos, que resguardam e asseguram o cumprimento de pena com dignidade e respeito.

A Constituição Federal de 1988 é uma constituição democrática, que visa à defesa de direitos de todas as pessoas, sem qualquer exceção ou distinção de raça, cor, etnia ou nacionalidade, garantindo a todos que estejam em território Brasileiro, o direito a vida, liberdade, igualdade, propriedade e segurança. (BRASIL, 1988):

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade.

Historicamente a pena e o direito de punir, vêm se desenvolvendo, e se amoldando a sociedade, a partir das quebras de paradigmas criados por grandes nomes, Beccaria, Foucault, entre outros, até chegar ao sistema atual de aplicação de pena, muito mais humanista e desenvolvido, onde a podemos observar que com essa humanização o Brasil assim como Outros Países adotou sistemas de penas mais brandos e legais.

1.3 Das penas

Alguns doutrinadores, como Rogério Greco (2015), Rogério Sanches entre outros, se debruçam sobre a nomenclatura em relação à pena, direito criminal, e por aí vai. Contudo conforme alguns doutrinadores legalistas a tendência por manter o termo pena para referir ao conjunto de normas materiais é que tem prevalecido entre eles.

Como não poderia ser diferente no direito penal há inúmeras teorias, ou correntes focadas no desempenho árduo de conceituar e explicar determinado ramo do direito: conduta, fato social, pena, erro de tipo, ilicitude, *iter criminis*. Sabendo que essas teorias são os pilares no qual se apóiam as penas e as garantem efetividade e base teórica.

Depois da influência iluminista de Beccaria, vários outros autores publicaram livros em meados do século XIX, referentes ao direito penal, esses autores foram denominados de Escola Clássica. Essa escola tinha o pensamento do crime como caráter retributivo, defendendo que, a pena deveria ser aplicada na proporção do crime cometido, e do dano causado, ou seja, não havia qualquer preocupação com a figura do criminoso.

Assim que a pena teria caráter retributivo, que para Kant, o mal do crime impõe-se ao mal da pena. Falconi (2002, p. 249) preconiza que:

Para os clássicos, a pena tem finalidade de “RETRIBUIÇÃO”. É uma forma de corrigir o mal causado mediante a aplicação de outro mal ao criminoso. São chamadas as teorias “absolutas”. Partindo-se da premissa de que o homem é detentor do “livre arbítrio”, sendo por isso moralmente responsável (responsabilidade moral), se ele descumpre ou infringe, terá contra si a pena, que funciona como retribuição ao mal causado.

Por outro lado e com pensamentos diversos da Escola Clássica, surge a Escola Positivista, por volta de 1876, influenciada pelo movimento naturalista do século XVIII, que defendiam que o crime era manifestação da personalidade. O maior doutrinador e influenciador dessa Escola foi César Lombroso, que era um médico italiano, que pregava a investigação penal experimental, responsável por criar uma face estética do mal. (ZAFFARONI, 2011).

Lombroso, (2013) iniciou a chamada antropologia criminal, a partir de seus estudos biológicos do criminoso, que segundo ele o criminoso agia por uma manifestação de sua personalidade, influenciado pelo meio em que vive. Ou seja, para

Lombroso, o delinquente poderia ser identificado por sinais característicos, como deficiências mentais, epilepsia, características físicas e pela maneira que se portavam no meio social. Deste modo, também defendia que tais pessoas mereciam tratamento especial, e não punição, visto que tal crime realizado por essas pessoas eram manifestação de sua personalidade. Graças ao posicionamento dessa Escola, nos dias atuais, pode-se observar que graças a influencia de Lombroso, são aplicadas as medidas de segurança, como forma de tratamento.



Figura 1: Cesare Lombroso ao lado dos rostos que provariam sua teoria do criminoso nato. Fotomontagem: autor desconhecido.

Fonte: <http://www.museudeimagens.com.br/criminoso-nato-cesare-lombroso/>

A figura 1 define os estudos de Lombroso, demonstrando que segundo seu entendimento o indivíduo já nascia com traços que representava segundo ele, traços criminosos, que traria futuramente a essas pessoas chances maiores de se tornarem criminosos.

Além dos estudos desenvolvidos por Lombroso, a Escola Possitiva pregava a teoria relativa da pena, também chamada teoria utilitária, que defendem que o crime é um fenômeno natural e social, onde a pena deve ser aplicada de acordo com a periculosidade do criminoso. (MOLINA, 2008)

Sabendo que deve ter como caráter principal a prevenção de novos delitos, essa teoria pressupõe que o delinqüente cometerá novos crimes, não acreditando assim em uma mudança de atitude, ou seja, de uma ressocialização, criando assim um pensamento de que a prisão seria um escudo que defendia e prevenia a sociedade, deixando a sociedade resguardada contra o criminoso que se encontra preso, bem como o criminoso encontra-se protegido de cometer novos crimes.

Segundo a teoria de Mirabete, (2010) dava-se a pena um fim exclusivo de prevenção, servindo de intimidação de toda a sociedade e de prevenção particular do delinqüente, intimando-o a prática de novos crimes.

Carvalho Neto (1999, p. 15) preconiza que: “a teoria relativa se divide em duas espécies. Sendo a primeira a da prevenção geral, e a segunda se ocupa pela prevenção especial”.

Na prevenção geral, a intenção da teoria recai em um aspecto geral da população, visando à inibição do crime, criando um aspecto de intimidação para as pessoas não venham a cometer crimes. Já na prevenção especial, a teoria busca atingir pessoas específicas, as que já cometeram delitos, essas são as que deveram ser atingidas de forma especial, buscando uma correção do criminoso habitual, o tornando inofensiva a sociedade, visando à proteção da sociedade contra novos atos criminosos que esse possa vir a cometer. (CARVALHO NETO, 1999)

O terceiro grupo em relação às teorias da pena é a denominada teoria mista ou eclética, que foi responsável por unificar as teorias utilizadas pelas Escolas Clássica e Positivista, por isso se deu o nome de teoria mista. Essa terceira teoria era defendida pela Escola Moderna da Alemanha, que tinha como principal desenvolvedor Adolf Merkel, defendia que a pena deveria ter um caráter retributivo e preventivo, para assim se chegar a um modelo melhor e mais justo de aplicação de pena. (BITENCOURT, 2004).

Segundo Carvalho Neto, (1999) a teoria mista, surgiu a partir de críticas referentes às outras teorias e escolas, onde para tentar resolver essas críticas, buscaram pegar o melhor de cada teoria anterior (Absoluta e Relativa), e aplicar em uma nova teoria, com escopo de garantir maior eficiência na aplicação da pena.

A teoria mista é uma teoria muito mais abrangente e mais eficiente, visto que, é uma junção do melhor de cada teoria anteriormente comentada. Destarte o direito brasileiro adotou a teoria mista, defendida pela Escola Moderna, com algumas características próprias do direito Brasileiro, com influencias de tratados e convenções internacionais, que garantem além do caráter retributivo e protetivo da pena, o caráter que atualmente vem sendo considerado o mais importante, o da ressocialização do indivíduo como ser humano.

1.3.1 Tipos de penas atualmente aceitas no direito brasileiro

O direito Brasileiro como já havia sido comentado, adota o sistema Misto em relação à aplicação da pena, sendo aceitos atualmente em nosso ordenamento jurídico, três tipos de penas, de acordo com o artigo 32 do Código Penal Brasileiro, que define que são consideradas penas, às privativas de liberdade, restritivas de direitos e de multa.

E para aplicação e fixação dessas penas, o juiz deve analisar os antecedentes, a conduta social, a personalidade do agente, para que consiga aplicar uma pena que seja necessária e suficiente para reprovação e prevenção do crime, conforme determina o artigo 59 do Código Penal. BRASIL, (1940). O artigo supramencionado se coaduna ao entendimento de que, a finalidade da pena deve ser suficiente para reprovação e prevenção do crime, ou seja, aplica-se o sistema Misto, que busca de maneira mais efetiva, a aplicação de pena com caráter retributivo e protetivo.

Rogério Greco (2015, p. 124) aduz que: “a pena deve reprová-lo o mal produzido pela conduta praticada pelo agente, bem como prevenir futuras infrações penais”.

Deste modo, as penas são aplicadas segundo o código penal seguindo alguns princípios que norteiam a sua aplicação, como exemplos básicos têm os princípios da legalidade e da anterioridade, dispostos expressamente no artigo primeiro do código Penal, decreto-lei nº 2.848, Brasil, (1940) onde disciplina que “não haverá crime sem lei anterior que o defina. Não haverá pena sem prévia cominação legal”, ou seja, garantem que nenhuma pena será aplicada se não estiver uma lei tipificando a conduta como crime, e que essa lei seja anterior a conduta descrita, demonstrando assim que o agente deve se amoldar fielmente a conduta para que seja aplicada uma pena.

Além de serem seguidos alguns princípios, as penas também devem fiel seguimento a Constituição Federal, Brasil (1988) que por sua vez demonstra em alguns artigos, várias normas relacionadas à aplicação da pena, bem como, direitos e garantias das pessoas que se encontram pressas, descrito em seu artigo primeiro, a constituição garante como um de seus fundamentos, a dignidade da pessoa humana, podendo perceber que se deve resguardar essa garantia a todas as pessoas, independente do estado, ou situação em que se encontrem.

O artigo 5º, inciso III, da CF/88, define um corolário do direito a dignidade da pessoa humana e a garantia de respeito à inaplicabilidade de algumas penas, sendo

que “ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante”. (BRASIL, 1988)

Destarte pode-se observar que esse inciso não está disposto em qualquer lugar na Constituição Federal, ele está expresso no artigo quinto, que trata dos direitos e garantias fundamentais, ou seja, está descrito como uma garantia fundamental a qualquer pessoa, tendo assim aplicabilidade imediata e proteção das cláusulas pétreas, que tem o poder de garantir que não haja mudanças em prejuízo a esses direitos.

Dentre tantos artigos expressos na Constituição Federal, referentes às penas e aos direitos dos presos, o de maior importância para esse tema está também disposto no artigo 5º, inciso XLVII, que garante a inadmissibilidade da aplicação de algumas penas.

Não só a Constituição Federal disciplina sobre a aplicação da pena, mais também se pode encontrar vários dispositivos sobre a pena em leis e tratados. Segundo a Lei 7210/87 de Execução Penal, BRASIL, (1987) em seu artigo primeiro, dispõe que, a execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internato. Isso quer dizer, que o dispositivo mencionado, garante que a pena seja cumprida com respeito à dignidade da pessoa humana, proporcionando uma harmônica integração social.

Como se pode observar, quando se fala de penas no direito Brasileiro, impossível não se falar de Constituição Federal, de Código Penal, e principalmente da lei que regula a aplicação da pena, a Lei nº. 7210/87, sendo assim pode-se concluir que a pena é um instituto que é influenciado por várias regulamentações, bem como pelos tratados internacionais que o Brasil é signatário.

Dentre tantos fatores relevantes, a pena atualmente se divide em três tipos de acordo com o Código Penal, Brasil, (1940), penas de multa, restritivas de direitos e privativa de liberdade. Iremos tratar sobre cada uma delas, porém, de maior importância para esse presente trabalho de conclusão de curso, é a pena privativa de liberdade, onde irei tratar sobre seus aspectos centrais de forma mais ampla, considerando que o foco é o cumprimento de pena no regime fechado.

1.3.1.1 *Pena de multa*

A multa é uma pena de natureza pecuniária, calculada de acordo com o sistema de dias- multa, que segundo o artigo 49 e incisos do Código Penal, esse cálculo deve variar entre 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta), dias-multa, cabendo o pagamento, dentro de dez dias depois de transitado em julgado a sentença, podendo o juiz permitir que o pagamento seja parcelado. O pagamento das multas é direcionado ao fundo penitenciário. (BRASIL, 1940)

Atualmente a pena de multa vem sendo usada em alguns delitos como abrandamento punitivo, normalmente em crimes de menor potencial ofensivo.

Preconiza Renato Marcão (2011, p. 308) “[...] A bem da verdade, entretanto, a pena de multa tem-se revelado de pouca ou nenhuma eficácia intimidativa, não faltando quem defenda sua abolição, como é o caso de Luigi Ferrajoli, que a considera aberrante”.

Com a promulgação da Lei nº. 9.268/96, a pena de multa passa a ser considerada dívida de valor, mas nem por isso a pena de multa perdeu seu caráter de sanção penal. Destarte surgiu uma dúvida com relação à legitimidade ativa para execução dessa pena, e para dirimir essa questão, existem três correntes que definem a legitimidade ativa para execução da pena de multa. (MARCÃO, 2011)

A primeira corrente, segundo o mesmo autor defende que o detentor da legitimidade ativa, para execução da pena de multa, é o ministério público, segundo redação do artigo 164 da lei de execução penal e por se tratar de sanção penal. Porém existem mais duas correntes em relação à legitimidade ativa para execução da pena de multa.

A segunda corrente, para o autor supramencionado adota entendimento de que a legitimidade, não será do ministério público, mais sim da Fazenda Pública, ficando essa, responsável através de seus procuradores, fazer a execução da pena de multa.

Na terceira corrente, essa minoritária, defende que o valor da pena de multa se destina ao Fundo Penitenciário, sendo assim o responsável para execução dessa pena será a União, ou seja, a titularidade para cobrança da pena de multa será da Fazenda Pública Nacional. (MARCÃO, 2011)

1.3.1.2 Penas restritivas de direitos

As penas restritivas de direito, são autônomas, podendo até substituir em alguns casos as penas privativas de liberdade, quando, por exemplo, o réu não for reincidente em crime doloso, cabendo assim a aplicação de alguma das espécies de penas restritivas de direito, disposto no artigo 43, incisos I, II, III, IV, V e VI do Código Penal. (BRASIL, 1940) Neste sentido:

Art. 43. As penas restritivas de direitos são:
I - prestação pecuniária;
II - perda de bens e valores;
III - limitação de fim de semana.
IV - prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas;
V - interdição temporária de direitos;
VI - limitação de fim de semana

As penas restritivas de direitos possuem natureza de restrição de outros direitos salvo o da liberdade pessoal, estando espécie de pena intimamente ligada a uma noção moderna de abrandamento do poder e do rigor punitivo do estado, se enquadrando a uma nova postura penal, que garante mais eficiência na aplicação de penas. (MARCÃO, 2011)

De acordo com o autor supracitado, em seu livro Curso De Execução Penal. Em 25 de novembro de 1998, foi editada a Lei nº. 9.714 que estabeleceu novas regras de punição, ao instituir novas penas e garantir em alguns casos, que as penas privativas de liberdade, fossem substituídas pelas penas restritivas de direito, transformando um modelo extremamente voltado para pena de prisão como regra, em um modelo de penas mais brandas, que garantiu mais humanização e proporcionalidade. Para a aplicação de penas restritivas de direitos, se faz necessário, que o condenado preencha requisitos objetivos e subjetivos, que são as condições expressas nos artigos 41 e 59 do código penal, preenchido os requisitos se tornam obrigatória a conversão da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, garantindo-se assim uma pena proporcional e mais longe do cárcere. (BRASIL, 1940):

Art. 59 - O juiz, atendendo à culpabilidade, aos antecedentes, à conduta social, à personalidade do agente, aos motivos, às circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima, estabelecerá, conforme seja necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime:

- I - as penas aplicáveis dentre as cominadas
- II - a quantidade de pena aplicável, dentro dos limites previstos
- III - o regime inicial de cumprimento da pena privativa de liberdade
- IV - a substituição da pena privativa de liberdade aplicada, por outra espécie de pena, se cabível.

As penas restritivas de direitos são modelos atuais que objetivam o esvaziamento de penitenciárias, sabendo que a crise do sistema penitenciário, é visivelmente percebida, através da superlotação, falta de políticas de ressocialização, bem como a falta de investimento e comprometimento do Estado.

1.3.1.3 Penas Privativas de Liberdade

Dentre todas as espécies de penas citas anteriormente, a mais importante para esse trabalho, é a pena privativa de liberdade, que é também o alvo e o ponto mais relevante para se observar no desenvolvimento e conclusão desse trabalho, até porque, o tema de privatização, gira em torno da pena privativa de liberdade, sabendo que o maior caos existente no sistema prisional está intimamente ligado a crise da pena privativa de liberdade, que não garante os direitos necessários para uma pena realmente ressocializadora.

As penas privativas de liberdade foram um marco para a história do direito penal e para a humanização em relação às penas anteriormente aplicadas, como já foi visto no tópico da origem das penas, as penalidades aplicadas no início da sociedade, eram penas muito rigorosas, que iam segundo Beccaria, (2006) além da morte, eram penas que tinham caráter torturador, humilhante, manifestadas através de suplícios públicos. De acordo com Beccaria (2006, p. 14-15):

À medida que as penas forem mais brandas, quando as prisões já não forem à horrível mansão do desespero e da fome, quando a piedade e a humanidade penetrarem nas masmorras, quando enfim os executores impiedosos dos rigores da justiça abrirem em os corações à compaixão, as leis poderão contentar-se com indícios mais fracos para ordenar a prisão.

As penas privativas de liberdade, atualmente têm caráter retributivo e protetivo, e além desses, o foco principal das penas nos dias de hoje, é a ressocialização, onde o apenado deve além de serem assegurados a eles, todos os direitos não atin-

gidos por força de sentença, o Estado deve garantir a ressocialização, onde o indivíduo estaria pronto para o retorno no convívio social quando terminasse sua pena. (MARCÃO, 2011)

Porém, infelizmente não é bem assim que isso acontece atualmente, e como todos já sabem as penas privativas de liberdade, não garantem o mínimo de direitos e garantias que elas propõem.

A lei de introdução ao Código Penal estabeleceu como espécies de penas privativas de liberdade, a reclusão, detenção e a prisão simples, onde as penas de reclusão e detenção são destinadas aos crimes, enquanto a pena de prisão simples é imposta a crimes de menor potencial ofensivo, denominadas popularmente de contravenções penais. (ALMEIDA, 2012)

Quanto à divisão e diferença entre as penas de reclusão e detenção, o autor acima citado entende que repousa basicamente no regime inicial de cumprimento de pena, que na reclusão são admitidos os regimes fechado, semiaberto e aberto, enquanto na detenção só cabem inicialmente os regimes semiaberto e aberto.

De acordo com entendimento do mesmo autor, para imposição do regime fechado, a condenação deve ser acima de oito anos, e o apenado não se encaixa nos requisitos de penas diversas da prisão. No regime fechado, os condenados são encaminhados às penitenciárias de segurança máxima ou média, assim como dispõe o artigo 87 da lei de execução penal. O condenado a pena privativa de liberdade em regime fechado, será submetido a exame criminológico, assim como aduz o artigo oito da lei de execução penal.

Quando na sentença condenatória, o indivíduo recebe pena acima de quatro anos e inferior a oito anos, será encaminhado inicialmente para o regime semiaberto, onde cumprirá pena em colônia agrícola, industrial ou similar, nesse regime de cumprimento de pena também acolhe os condenados sujeitos a progressão de regime, que no direito Brasileiro se admite quando o condenado cumpre um tempo obrigatório da pena e preenche aos requisitos objetivos e subjetivos. (ALMEIDA, 2012)

No regime aberto será destinado aos condenados a penas que forem abaixo de quatro anos, e se baseia no senso de disciplina e responsabilidade do próprio condenado, visto que permanece o condenado a esse regime, fora do sistema prisional, e sem a vigilância de agentes prisionais, devendo apenas cumprir frequência na casa do albergado, que ficará dentro do perímetro urbano e sem instrumentos

contra fuga. A casa do albergado é uma casa normalmente usada para que os presos desse regime possam dormir e ficar nos dias de folga do trabalho. (GRECO, 2015)

Para afixação do regime inicial de cumprimento de pena, o juiz deve observar vários fatores além da pena imposta na sentença condenatória, como em relação à reincidência, onde em casos em que o condenado já for reincidente, deverá iniciar o cumprimento em regime mais gravoso, devem-se observar também, as circunstâncias judiciais descritas no artigo 59 do código penal. Destarte também se admite que a legislação especial possa disciplinar aplicando formas próprias de início de cumprimento de pena, um exemplo desse caso, é a Lei nº. 9.034/95 que admite que os condenados mesmo a penas de detenção, que seja praticado por organização criminosa, deverá iniciar seu cumprimento de pena no regime fechado. (ALMEIDA, 2012)

Em relação à aplicação das penas, exige-se um vasto conhecimento do direito, sabendo que, a aplicação da pena envolve além de direitos individuais, também os da sociedade. No Brasil as penas são aplicadas em retribuição ao cometimento de alguma falta ou lesão a ordem jurídica, e quando se fala em aplicação de sanção de pena de reclusão em regime fechado, o condenado a essa pena no Brasil, sofre rigorosamente o abandono, a falta de investimento e o descaso do poder público, gerando vários problemas que vão se acumulando e aos poucos acabando com todo sistema penitenciário, abrindo espaço assim ao discurso privatizador que o Estado vem implantando. Destarte será tratado nos próximos capítulos, o contexto da privatização e os problemas enfrentados em alguns presídios goianos.

2 SISTEMAS PENITENCIÁRIOS E PRIVATIZAÇÃO DE PRESÍDIOS

Face o entendimento da relação de tipos prisionais e seus sistemas abordar-se-á em primeiro momento tal perspectiva. Assim é necessário fazer um breve intróito em relação aos tipos de sistemas prisionais e sua evolução, buscando melhor entendimento quanto ao desenvolvimento dos sistemas prisionais e qual atualmente vem sendo usado para garantir mais efetividade na execução penal.

A pena de prisão foi um grande avanço na história das penas, onde a partir daí houve de forma informal a criação dos sistemas penitenciários, que segundo Greco, (2015, p. 125) “os sistemas penitenciários tiveram origem a partir do século XVIII”. Para (BITTENCOURT, 2011, p. 91)

Além dos antecedentes inspirados em concepções mais ou menos religiosas, um antecedente importantíssimo nos estabelecimentos de Amsterdam, nos Bridwells ingleses, e em outras experiências similares realizadas na Alemanha e na Suíça. Estes estabelecimentos não são apenas um antecedente importante dos primeiros sistemas penitenciários, como também marcam nascimento da pena privativa de liberdade, superando a utilização da prisão como simples meio de custódia

Greco (2015) aduz que os sistemas penitenciários, os que mais se destacaram na evolução histórica foram o pensilvânico; o auburniano e o progressivo.

Pelo sistema pensilvânico, também conhecido como celular ou de Filadélfia, foi conhecido pela sua grande severidade e disciplina, onde o preso era colocado em uma cela separado do contato de outros presos, por isso do nome sistema celular. O preso que era submetido a esse sistema, era mantido preso sem contato com o mundo externo ou qualquer contato com visitas ou pessoas que não fizessem parte do ambiente laboral, o preso também não tinha direito a trabalhar ou a fazer atividades recreativas, era apenas estimulado ao arrependimento pela leitura da bíblia. (GRECO, 2015)

De acordo com o autor supracitado esse sistema foi alvo de inúmeras críticas, criando-se assim um estigma em relação a sua forma de aplicação de pena, visto que a execução da pena era realizada de forma extremamente severa e disciplinar. Uma das críticas em relação a esse sistema foi quanto à impossibilidade de readaptação do condenado que era submetido a esse tratamento de isolamento celular. Alguns condenados, devido tal isolamento, freqüentemente tinham surtos psicóticos, e outros por não suportar a severidade do sistema, cometiam suicídio. Conforme esclarece Pimentel:

Este regime iniciou-se em 1790, na Walnut Street Jail, uma velha prisão situada na rua Walnut, na qual reinava, até então, a mais completa aglomeração de criminosos. Posteriormente, esse regime passou para a Eastern Penitentiary, construída pelo renomado arquiteto Edward Haviland, e que significou um notável progresso pela sua arquitetura e pela maneira como foi executado o regime penitenciário em seu interior (PIMENTEL *apud* GRECO, p. 126)

Diante várias críticas ao sistema Pensilvânico, foi-se criado o sistema Auburniano, que de acordo com Greco, (2015), foi inspirado em função das grandes falhas do sistema anterior. Foi dado esse nome ao sistema em razão de a penitenciária ter sido construída na cidade de Auburn, no Estado de Nova York, em 1818. Teve por ideologia de ser menos rigoroso que o anterior, visto que foi implantada a oportunidade de trabalho ao preso, que inicialmente foi permitido o trabalho no interior da cela e posteriormente fora da cela. Porém esse sistema também teve um grande problema, sendo considerado tão severo quanto o anterior, que foi a imposição do silêncio absoluto aos presos.

Sobre essa severidade também observada no sistema auburniano. (PIMENTEL *apud* GRECO, 2015, p. 126), destaca alguns pontos falhos desse sistema:

O ponto vulnerável desse sistema era a regra desumana do silêncio. Teria origem nessa regra o costume dos presos se comunicarem com as mãos, formando uma espécie de alfabeto, prática que até hoje se observa nas prisões de segurança máxima, onde a disciplina é mais rígida. Usavam, como até hoje usam, o processo de fazer sinais com batidas nas paredes ou nos canos d'água, ou, ainda, modernamente, esvaziando as bacias dos sanitários e falando no que chamam de boca de boi. Falhava também o sistema pela proibição de visitas, mesmo dos familiares, com a abolição do lazer e dos exercícios físicos, bem como uma notória indiferença quanto à instrução e ao aprendizado ministrado aos presos.

Segundo Greco (2015), o Sistema Progressivo surgiu no início do século XIX, onde foi implantado primeiramente na Inglaterra e posteriormente na Irlanda. O sistema progressivo Inglês teve como um dos precursores Alexandre Maconochie, capitão da marinha real, que na qualidade de diretor de presídio, criou o sistema progressivo de pena, com objetivo de diminuir o sofrimento e a severidade que constantemente vinha presenciando no tratamento aos presos.

Dispõe o autor acima citado que Alexandre Maconochie criou e implantou o sistema progressivo de pena, a ser realizado em três estágios, sendo eles o período de prova, o segundo é descrito pela oportunidade do preso trabalhar e o terceiro período permitia o livramento condicional. Sabendo disso, é fácil observar o quanto foi grande e valiosa as mudanças implantadas pelo sistema progressivo, visto que permitia e dava chances ao preso para se obter benefícios através de seu comportamento

e disciplina. O sistema progressivo Irlandês aperfeiçoou o sistema progressivo Inglês, acrescentando mais uma fase de progressão.

O Brasil adotou o sistema progressivo na execução da pena, com algumas mudanças e características próprias de progressão de regime. Assim como dispõe a LEP em seu artigo 112. (BRASIL, 1984):

Art. 112. A pena privativa de liberdade será executada em forma progressiva com a transferência para regime menos rigoroso, a ser determinada pelo juiz, quando o preso tiver cumprido ao menos um sexto da pena no regime anterior e ostentar bom comportamento carcerário, comprovado pelo diretor do estabelecimento, respeitadas as normas que vedam a progressão.

Após as breves explanações citadas, mister se faz discorrer sobre a privatização e suas especificidades em relação aos presídios, sabendo que essa é mais uma das fases de nosso contexto histórico atual e que esta sendo alvo de grande discussão para implantação no Estado de Goiás.

Atualmente é comum encontrar confusão acerca dos conceitos de Privatização, Terceirização e Parcerias Público-Privadas. Destarte são de extrema importância, conceituar estas expressões tão abertas às interpretações equivocadas.

Privatizar significa a passagem de empresas Estatais, para a rede privada. No Brasil, o ingresso de fato no mundo das privatizações se deu a partir de 1990, com maior destaque no governo de Fernando Henrique Cardoso. (LIMA, 1997)

Existem inúmeros debates em relação à privatização dos presídios, sabendo que esse, é um serviço de grande relevância e de extrema periculosidade. Diante da idéia do conceito supracitado, quando pensarmos na privatização de presídios seria como se o Estado passasse para o setor privado a atribuição e competência sobre as penitenciárias. Para (D'URSO, 1999, p.72):

Facilmente compreende-se que o Estado não poderá sozinho, resolver esse problema que na verdade é de toda sociedade. Nesse contexto é que surge a proposta da chamada privatização dos presídios, denominação inadequada, pois não se trata de vender ações do Carandirú, em Bolsa, mas tão somente chamar e admitir a participação da sociedade, da iniciativa privada, que viria colaborar com o Estado nessa importante e arriscada função, a de gerir nossas unidades prisionais.

A terceirização para Martins (2009) é um instituto diferente da privatização, a saber, que terceirizar é repassar a empresa privada a execução de serviços específicos, tais como, alimentação, limpeza, segurança, etc. e quando falamos em terceirização em relação ao sistema prisional, nota-se que já existe essa terceirização no

âmbito dos presídios estaduais, tendo como exemplo no Estado de Goiás, que a alimentação nos presídios Goianos é fruto de contrato de terceirização, que garante a uma empresa privada, que foi vencedora de uma licitação, a execução e manutenção de serviços alimentícios nos presídios de todo Estado.

Para Souto (2001, p. 407), a terceirização é “uma concessão de obra pública ou uma prestação de serviços. O imóvel, sua manutenção e o pessoal de apoio são privados, ficando a cargo do Estado o policiamento penitenciário”. Para (MARTINS, 2009, p. 176):

Vários nomes são utilizados para denominar a contratação de terceiros pela empresa para prestação de serviços ligados a sua atividade-meio. Fala-se em terceirização, subcontratação, filialização, desverticalização, exteriorização do empregado, focalização, parceira, etc. Consiste a terceirização na possibilidade de contratar terceiro para a realização de atividades que não constituem o objeto principal da empresa. Essa contratação pode compreender tanto a produção de bens, como de serviços, como ocorre na necessidade de contratação de empresa de limpeza, de vigilância ou até para serviços temporários.

No Brasil a terceirização é usualmente utilizada, visto que garante ao Estado a economia em relação aos funcionários e a diminuição de despesas trabalhistas que teria se fosse de sua responsabilidade o desempenho do serviço terceirizado. A maior característica da terceirização, é que existem determinadas restrições a serem cumpridas, e a principal, é a proibição de terceirização para atividades-fins, permitindo-se assim apenas para as atividades-meio. Ou seja, em um presídio a terceirização só poderá ser feita em relação às atividades de limpeza e alimentação, não se admitindo para as atividades-fins, que são as medidas de execução penal, bem como as pessoas que têm contato direto com os presos, sabendo que a competência para esse tipo de ato é do servidor público que tem a guarda e vigilância do apenado. Para Morsch (2009, p. 43):

a “terceirização” parece ser o termo mais apropriado quando se quer referir à contratação de serviços específicos, como quando o Poder Público negocia com a empresa para o fornecimento de alimentação aos apenados, por exemplo. De qualquer modo, é sempre indispensável à prévia licitação, no escopo de se assegurar igualdade de condições a todos os concorrentes e a seleção da proposta mais vantajosa, bem como a existência de contrato de concessão entre o Poder Público e o particular, nos moldes da Lei 11.079/04, que trata das Parcerias Público-Privadas.

A Parceria Pública Privada (PPP) é a execução de um serviço estatal que normalmente seria desenvolvido pelo Estado, onde uma empresa privada vencedora de um processo licitatório ficará responsável juntamente com o Estado por tal

serviço atribuído à empresa. A PPP é regulada pela lei federal nº 11.079. Brasil, (2004). O Estado quando celebra contrato de PPP, busca uma harmonização entre interesses da empresa com os da sociedade, garantindo uma aproximação do governo e as empresas. Segundo (JUSTEN FILHO, 2005. p. 549)

Parceria público-privada é um contrato organizacional, de longo prazo de duração, por meio do qual se atribui a um sujeito privado o dever de executar obra pública e (ou) prestar serviço público, com ou sem direito à remuneração, por meio da exploração da infra-estrutura, mas mediante uma garantia especial e reforçada prestada pelo Poder Público, utilizável para a obtenção de recursos no mercado financeiro.

2.1 Modelos de privatização

Como foi demonstrado anteriormente, privatizar e terceirizar são conceitos distintos, mais que se cruza em alguns pontos, visto que para eles são passados a execução de serviços públicos. E quando falamos em privatizar presídios é necessário conhecer quais os modelos de privatização utilizados atualmente, para que possamos chegar a uma conclusão de qual seria o mais eficiente para aplicação no estado de Goiás.

Atualmente há dois modelos de privatização que vem sendo mais usados pelos países, sendo o modelo Americano e o modelo Francês, existindo diferenças básicas que caracterizam cada um deles. Assis, (2009)

Assis (2009) demonstra que o modelo Norte-Americano é um modelo totalmente privatizado, ficando o sistema prisional totalmente entregue para as empresas privadas, que ficaram responsáveis além da alimentação e vestuário, como também da segurança e de toda administração do presídio, podendo fazer contratações e demissões de funcionários. Apesar de toda essa liberdade na administração de presídios no modelo Americano, deverá observar todas as legalidades no tratamento da pessoa presa, garantindo logicamente todos os direitos garantidos na Lei de Execução Penal.

Franz (2010) preconiza que nesse modelo existem três espécies sendo: I Arrendamento das prisões; II Administração privada das penitenciárias; III Contratação de serviços específicos com particulares. No arrendamento das prisões a empresa privada construí o presídio e arrendava para o Estado, e com o passar dos tempos o presídio de incorporava ao patrimônio do Estado. Já na administração privada das

penitenciárias, que é o modelo mais utilizado, a empresa privada fica por conta da construção depois de tudo terminado também será responsável pela administração do presídio. Na última espécie são relacionadas ao serviço especializado, onde a empresa ficará responsável por algum serviço específico do presídio, por exemplo, a alimentação ou a limpeza.

Franz (2010) aduz que no modelo Francês foi adotado o sistema da dupla responsabilidade, onde o Estado juntamente com a empresa privada fica responsável pela gestão do presídio. A diferença está relacionada ao limite de atuação da empresa privada. Visto que essa deve apenas atuar em determinados serviços, como exemplo a limpeza, saúde, transporte etc. enquanto o Estado fica com a responsabilidade de gerencia e execução de serviços como segurança interna ou externa do estabelecimento prisional, e até mesmo a aplicação de sanções disciplinares.

É possível extrair do modelo Americano que as empresas privadas têm autonomia destacável em relação aos presídios, devendo se pautar nas normas legais. Por essa grande autonomia dada as empresas privadas para gerir o sistema prisional, foi que se deu início a um grande problema que envolveu alguns juízes e os responsáveis de duas determinadas casas de detenção de menores, criando assim o fenômeno chamado “*kids for cash*”, que será apresentado com mais clareza no próximo tópico.

2.2 Fenômeno “*kids for cash*”

Ozório (2014) discorrendo sobre o tema afirma dos maiores escândalos de corrupção que repercutiu em todo mundo envolvendo presídios privados, foi denominado pela imprensa Americana de “*Kids for Cahs*”, que pode ser enquadrado muito além de um simples caso de escândalo de corrupção. Que na verdade foi um fenômeno que durou por vários anos e que envolveu além de corrupção, direitos fundamentais e vidas de pessoas que tiveram sua liberdade segregada pela ambição de determinadas pessoas.

De acordo com o mesmo autor, o fenômeno ocorreu no Estado da Pensilvânia, onde dois juízes e o dono de um centro de detenção de menores criaram um sistema de corrupção onde os juízes recebiam propinas para condenarem adolescentes a cumprimento de penas por prazos abusivos em casas de detenções específicas de quem pagava a propina. Todo esse esquema levou a condenação de

aproximadamente 2.000 (duas mil) crianças e adolescentes por crimes insignificantes porém com penas altíssimas fora dos padrões normais de aplicação de penas.

Segundo Ozório (2014) quando esse esquema criminoso foi descoberto, Robert Mericle, o dono dos centros de detenção privado foi condenado a um ano de prisão, mais 100 horas de serviços comunitários e multa de 250 mil dólares. O ex-juiz Mark Ciavarella Jr. foi condenado a 28 anos de prisão, em 2011, e o ex-juiz Michael Conahan, a 17,5 anos de prisão, em 2010, de acordo com o *Times Tribune* e o Jornal da ABA (*American Bar Association*). Foi também examinado pelo Tribunal Superior da Pensilvânia, todos os processos dos jovens sentenciados e encaminhados por esses juizes para as casa de detenção de Mericle, onde resultou em uma ordem de liberação de aproximadamente quatro mil crianças e adolescentes, e o que mais chocou foi à descoberta de que aproximadamente vinte jovens se suicidaram quando cumpriam pena na prisão de Mericle.

Um dos maiores problemas observados no caso acima exposto, é em relação aos direitos de liberdade que essas pessoas perderam, por culpa de um sistema corrupto e que levou tantas pessoas a ficarem pressas por um único e exclusivo fator, a ambição de um empresário e de juizes corruptos.

Esse fenômeno existiu diante da liberdade e poder que foi dado as empresas privadas para gerir presídios, esse com certeza foi um dos grandes fatores que levaram a existir esse fenômeno, visto que se essas empresas não possuíssem o poder que lhes foram dado pelo Estado, não teria como isso ocorrer. Destarte, pensando no contexto brasileiro, se faz necessário um grande exame em relação ao problema que a privatização de presídios pode causar não só aos presos mais também aos seus familiares e toda a sociedade. Visto que privatizar presídios não é o mesmo que se privatizar uma empresa de energia ou de abastecimento de água, vai muito, além disso, sabendo que, dentro dos presídios existem pessoas detentoras de direitos e garantias constitucionais, e não podem ser tratados ou colocados a disposição de uma empresa privada que só visa lucros com o encarceramento de pessoas e sua estadia no sistema de execução penal.

2.3 Ilegalidade da implantação da privatização em presídios no Brasil

Primeiramente, antes de citar alguns pontos negativos na privatização do sistema prisional, é necessária uma visão mais aprofundada, fazendo uma análise quanto a sua legalidade e constitucionalidade em relação ao ordenamento jurídico Brasileiro, sabendo que antes da criação de qualquer lei ou aplicação de algum ato administrativo, é indispensável à estrita obediência aos mandamentos constitucionais e legais. Neste sentido, Carvalho (2016, p. 61):

Com efeito, o administrador público somente pode atuar conforme determina a lei, amplamente considerada, abarcando todas as formas legislativas, desde o próprio texto constitucional, até as leis ordinárias, complementares e delegadas. É a garantia de que todos os conflitos sejam solucionados pela lei, não podendo o agente estatal praticar condutas que considere devidas, sem que haja embasamento legal específico. Dessa forma, pode-se estabelecer que, no Direito Administrativo, se aplica o princípio da Subordinação à lei. Não havendo previsão legal, está proibida a atuação do ente público e qualquer conduta praticada ao alvedrio do texto legal será considerada ilegítima.

Diante do exposto, é possível observar que é indispensável ao ente público, segundo o princípio da Subordinação à lei, que se pautar antes de qualquer ato, aos preceitos legais e constitucionais. Sabendo disso é possível afirmar que tudo que não estiver disciplinado na lei, será proibido ao administrador público, ou seja, não pode fazer o que não estiver tipificado em Lei, em sentido amplo. Nesse sentido discorre Tourinho, (2008, p. 7):

Ocorre que a transferência da administração de presídios à iniciativa privada, na forma que vem sendo praticada, fere princípios básicos da Administração Pública, conforme demonstrado. Ademais, não se pode permitir que a incontrolável criminalidade que cresce no País, por motivo que não nos cabe analisar neste trabalho, transforme-se em instrumento de grandes negócios para influentes empresários.

Rita Tourinho (2007), Luiz Flávio Gomes advogam a tese da ilegalidade da privatização de presídios, alegando que além de não existir uma norma regulamentadora, também confronta os princípios e garantias asseguradas pela Constituição Federal de 1988, e argumentam ainda que de acordo com a CF/88 não é possível a transferência do direito de punir do Estado para a empresa privada, visto que o *jus puniendi* é poder atribuído somente ao Estado. De acordo com a CF/88. É competência concorrente entre os Estados, Distrito Federal e União, legislar sobre direito penitenciário, porém a União será responsável pelas normas de caráter geral, onde

os Estados e Distrito Federal ficarão com a competência suplementar. Brasil, (1988). Deste modo, dispõe (OLIVEIRA, 2005, p. 426) "é irrefutável que, na prisão, tão somente o direito à liberdade do preso encontra-se sob intervenção direta do Estado".

Além da falta de legislação específica, que impede que o ente público haja por sua livre vontade, bem como a existência de obstáculos expressos em nosso ordenamento jurídico e princípios norteadores do direito, temos também, os tratados de direitos humanos, e dentre eles, existe o documento chamado "Regras Mínimas Para o Tratamento Dos Reclusos", que em seu item 73.1 sugere quem as penitenciárias deveram ser dirigidas pela própria administração e não pelas empresas privadas.

Tais circunstâncias foram às causas da ilegalidade e inconstitucionalidade das privatizações no sistema prisional, e mesmo assim alguns Estados vêm adotando esse sistema de privatização, alegando possuir competência para tal. O problema que com essa implantação os afetados são os presos e seus familiares e além deles toda sociedade, que sofrem com os problemas gerados pela execução penal. Sabendo disso passaremos a discorrer sobre os problemas causados pela implantação do sistema privatizado na gestão de presídios.

2.3.1 Exemplos de pontos negativos na privatização de presídios

Atualmente existem alguns presídios no Brasil que já funcionam pela privatização, onde a empresa privada já fica responsável pela administração de todo o presídio, e o ente público fica por conta da fiscalização. E alguns exemplos de presídios privados já existentes no Brasil são nos Estados de Minas Gerais, Maranhão, Rio Grande do Sul, Paraná, e em outros estados estão com o objetivo de implantar esse sistema, que é o caso do Estado de Goiás, que já vem mostrando seu interesse na implantação de presídio com Parceria Pública Privada, nos mesmos moldes do complexo prisional de Ribeirão das Neves- MG.

Com a implantação desse sistema de privatização é notório que haverá vários problemas, que visivelmente é possível observar em presídios privados, é encontrado no presídio de Pedrinhas- MA, que atualmente vem tendo grande repercussão na mídia nacional. Tourinho (2008).

Como marco referencial tem-se o sistema adotado no de presídio de Pedrinhas. Pode-se observar o quanto a privatização não melhorou em nada a vida dos

detentos e muito menos o problema de rebeliões e mortes. O presídio de Pedrinhas vem sendo palco de grandes rebeliões, que demonstra a barbárie cometida pelos presos, onde nessas rebeliões ocasionaram a decapitação e morte de dezenas de presos. Bem como a destruição de praticamente todo presídio. Uma das reivindicações dos presos era em relação à superlotação, problema esse que não deveria ocorrer, visto que um dos objetivos da privatização seria resolver esse problema.

A lei de execução penal, BRASIL (1984) garante que o preso tenha direito a cela individual, separação de acordo com idade, sexo e tipo de crime, e como podemos observar nada disso é cumprido pelos Estados. Como exposto acima, a privatização incapaz de sanar esse defeito, ou muito menos tentar corrigir, sabendo que o problema da superlotação sempre irá existir enquanto houver essa política de pena de prisão. Brasil, (1984, s.p.):

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m²

Segundo dados do Ministério da Justiça, o Brasil está na quarta colocação no ranking dos países de maior população carcerária do mundo, ocupando o primeiro lugar os Estados Unidos da América, que atualmente tem a maior população carcerária do mundo, podendo concluir com isso que, o sistema de privatização não resolve o problema da superlotação, visto que nos Estados Unidos o sistema prisional é totalmente privado e comporta a maior população carcerária do mundo.

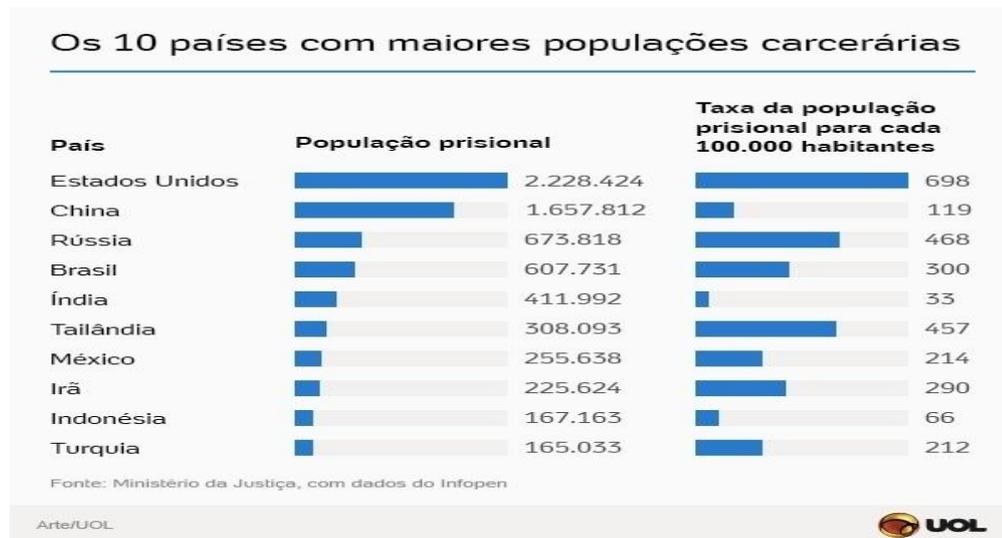


Figura 2: Os 10 países com maiores populações carcerárias do mundo. Fotomontagem: UOL. Fonte: Ministério da Justiça, com dados do Infopen.

Cordeiro (2006) menciona que outro problema ligado a superlotação e que tem sido considerado um fator negativo, sendo amplamente debatido na seara jurídica em relação à privatização, é o encarceramento em massa, que é um problema que de acordo com Pastoral Carcerária e os Direitos Humanos, é formado pelo alto número de presos que chegam aos presídios privados, sabendo que quanto mais presos forem condenados e encaminhados para esses tipos de presídios, maior será o lucro da empresa privada, partindo do pressuposto que a matéria prima e a fonte de lucros da empresa é o encarceramento do maior número de pessoas. E no Brasil por já existir tantos problemas de corrupção no cenário político, o legislativo pode ser alvo de mais uma proposta de vantagens ilícitas para criação de leis ainda mais severas, que mantenha a pessoa por mais tempo presa, gerando assim o problema chamado encarceramento em massa é uma máquina muito lucrativa as empresas privadas. Cordeiro (2006, p.50):

A administração de prisões por empresas privadas – consistente no fornecimento de equipamentos de segurança à guarda armada, da construção ao gerenciamento – tem se mostrado um lucrativo negócio, contribuindo sobremaneira para incentivar a existência de uma verdadeira indústria do controle do crime, em que empresários lucram com o aumento da criminalidade e todos os seus efeitos, dentre eles o aprisionamento excessivo. Claro que, Evidente que, quanto mais pessoas são presas em estabelecimentos penitenciários privados, mais lucrarão as empresas envolvidas no ramo.

Existe outro problema muito grave em relação à privatização segundo Cordeiro, (2006), que é o discurso de menor custo para os cofres públicos, isso não é verdade, os gastos que são empregados pelo Estado superam o valor que gastaria na gestão pública de presídios, sabendo que o valor pago por preso no presídio privado é um valor capaz de atender todas as necessidades do preso, disposto no artigo 41 da lei de Execução Penal, porém não é assim que na realidade se observa, haja vista existir inúmeros casos rebeliões em presídios privados, como exemplo o presídio de Pedrinhas – MA, onde os presos vivem em constante superlotação e sofrem por falta de atendimentos a necessidades básicas. Além do alto lucro que as empresas iram auferir com a privatização, encontraram outro jeito de se lucrar ainda mais, que é a utilização do trabalho do preso, que trabalhará com alto rendimento e baixos custos, sem falar que não há necessidade de garantir os encargos trabalhistas disposto na CLT. Podendo chegar a ganhar até $\frac{3}{4}$ (três quartos) do salário mínimo por mês, de acordo com o prescrito na lei de Execução penal. Brasil, (1984):

Art. 28. O trabalho do condenado, como dever social e condição de dignidade humana, terá finalidade educativa e produtiva.

§ 1º Aplicam-se à organização e aos métodos de trabalho as precauções relativas à segurança e à higiene.

§ 2º O trabalho do preso não está sujeito ao regime da Consolidação das Leis do Trabalho.

Art. 29. O trabalho do preso será remunerado, mediante prévia tabela, não podendo ser inferior a 3/4 (três quartos) do salário mínimo.

Outro grande problema que surge com a privatização é em relação ao pessoal que trabalhará em contato direto com o preso, que é o agente prisional. Porém, na privatização essa pessoa será o vigilante contratado pela empresa para prestar o serviço, pessoa essa que não possuirá vínculo com o Estado, que não foi aprovado por um concurso público, que não passou por todas as fases e testes que um concursado deve passar para tomar posse e entrar em exercício no cargo, fases estas que capacitam e dão competência para melhor desempenharem o serviço, como o exemplo o teste de aptidão física, teste psicológico, pesquisa de antecedentes de vida pregressa, curso de formação e etc.

Essa seleção através de concurso público e todas essas fases, são para melhor capacitar e dar eficiência no desempenho da função, sabendo que o agente prisional é uma pessoa que tem o contato direto com o preso e deve ter grande capacidade para agir de maneira correta, podendo evitar até rebeliões e mortes em determinadas situações. Sem falar que por ter contato direto com os presos, poderá ser tentado com propostas de vantagens ilícitas, e sendo um funcionário público bem remunerado terá menos chances de se corromper, agindo de forma a garantir a paz e o bem estar dentro do presídio.

São muitos os problemas que podem ser gerados por não existir um pessoal com capacidade técnica no contato direto com os presos, primeiramente podem ser facilmente corrompidos, visto que o salário é bem menor que de um concursado, não terá vínculo com o Estado, então não terá direito a porte de arma ou as garantias de estabilidade que um servidor público possui, piorando ainda mais o problema, visto que poderá ser ter seu contrato de trabalho rescindido de forma indireta qualquer momento pela empresa, se não trabalhar conforme as ordens estipuladas por ela, podendo ocorrer então à diminuição da proteção dos presos, que ficaram a mercê da autonomia da empresa privada.

Outro problema seria se os vigilantes entrassem em greve, não se poderiam contabilizar quais seriam as conseqüências desse ato. Sabendo que a paralisação

desse tipo de serviço, criaria um caos com conseqüências inimagináveis, que com certeza traria sérios problemas a ordem pública afetando toda a sociedade. Ou seja, o trabalho desempenhado por um agente prisional concursado não pode ser substituído por vigilantes contratados. Essa substituição além de ser ilegal, por competir exclusivamente ao Estado o direito de punir, também acarretará inúmeros problemas de ordem pública.

O maior impasse travado pelo sistema da privação das penitenciárias sem sobra de dúvida é o oferecimento de acessória jurídica, que deverá ser prestada ao preso que se encontra em presídio privado. Sabendo que tal assessoria só poderia ser prestada por defensor público ou advogado dativo e não por advogados contratados pela empresa privada, tendo em vista que tal serviço é função reservada constitucionalmente à defensoria pública, segundo artigo 134 da Constituição Federal. BRASIL, (1988)

Além de ser uma função do Estado, prestar a assessoria necessária aos necessitados pode-se observar que se a assessoria for prestada por advogados contratados pela empresa, poderá haver certa parcialidade do advogado, visto que esse é contratado pela mesma empresa que por algum motivo possa vir a ferir o direito de algum detento. Sacchetta, (2016, s.p.) faz um questionamento quanto a esse assunto “Diante de uma situação de tortura ou de violação de direitos, essa pessoa vai buscar um advogado contratado pela empresa A para demandar contra a empresa A. Evidentemente isso tudo está arquitetado de uma forma muito perversa”.

De ante de todo exposto, é possível observar que com a privatização de presídios poderá haver inúmeros problemas, e diante desses problemas e a ilegalidade em relação à privatização, é que o Ministério Público do Estado do Ceará ajuizou uma Ação Civil Pública, processo nº 2005.81.00.015026-0 da Justiça Federal do Ceará, para cancelar o contrato realizado entre o Estado e a empresa “Humanitas – Administração Prisional Privada S/C Ltda”. Alegando que tal contrato além de ser ilegal, fere os direitos humanos e as garantias constitucionais asseguradas às pessoas presas, violando assim a moralidade administrativa. Essa ação foi julgada procedente e passou novamente a responsabilidade do presídio ao Estado, garantindo assim o respeito à moralidade administrativa e aos direitos das pessoas presas. (Seção de Comunicação Social JFCE, 2007).

3 VOZES DA REALIDADE

Foram citados no decorrer dessa monografia diversos casos referentes à realidade dos presídios, como também os problemas relacionados à privatização de presídios que vem ocorrendo em algumas cidades do Brasil. Assim faz-se necessário conhecer a realidade dos presídios do Estado de Goiás em especial no tocante ao município de Jussara/Go, para que esse trabalho ganhe maior relevância, retratando de forma clara o que seria a vida de detentos dentro do presídio, tentando assim demonstrar de forma real e prática, que a realidade não é como se prega em leis e tratados. Muito pelo contrário, é uma realidade dura e que com certeza há problemas muito além da superlotação e da falta de ressocialização, que ultrapassam a seara administrativa, haja vista que os diretores de presídios juntamente com outros órgãos de apoio ao sistema prisional fazem até de mais com o que tem em mãos, ficando claro que a falta de investimentos e de fundos é a grande problemática que vem destruindo o sistema prisional brasileiro.

Sendo assim, foi escolhido se realizar esse trabalho de campo no presídio de Jussara- GO, que fica localizado na Br. 070, Km. 03, zona rural, e tem como diretor atualmente o Sr. Eduardo Augusto da Veiga.

Essa pesquisa tem por objetivos demonstrar a realidade da unidade prisional atualmente, quais seriam os principais problemas que a unidade vem sofrendo e segundo a opinião prática do diretor qual seriam as formas de melhorar o sistema prisional e qual sua opinião em relação à privatização de presídios.

Como já foi retratado anteriormente, o sistema prisional está falido, e isso não é uma característica atual, muito pelo contrário, há muito anos vem sendo devastado pela falta de investimento e de políticas públicas voltadas a esse setor. Deste modo não seria diferente no contexto goiano, que atualmente vem enfrentando uma das piores crises no sistema prisional, a falta de servidores, de saúde, de estrutura, de espaço, e de políticas públicas, são alguns dos problemas enfrentados pelo sistema prisional atualmente. Diante disso a entrevista com o diretor presídios de Jussara Eduardo Augusto da Veiga, servirá para melhor compreensão desses problemas no contexto real do presídio.

Segundo Montenegro (1994, p.24 *apud* CARNEIRO, 2005, p.95), “A fala do entrevistado – transcrita – estabelece campos narrativos e possibilita estudar de forma detalhada as identidades e diferenças do mundo das memórias.”

Todos os questionários levantados na entrevista foram buscando melhor entendimento do contexto real, direcionado especificamente ao presídio de Jussara-GO. Todas as pessoas entrevistadas fazem parte do contexto em comento, sendo os entrevistados o diretor do presídio e um dos presos, visto que ninguém melhor para demonstrar a realidade do presídio do que eles, que representam os “dois lados da moeda”.

3.1 Principais problemas do presídio de Jussara

De acordo com entrevista do diretor do presídio de Jussara-GO, os principais problemas que são enfrentados por eles são nada mais do que todos aqueles retratados no decorrer desse trabalho, ficando claro que tais problemas são presentes em todo sistema prisional. Tais como: falta de efetivo; estrutura, por exemplo.

3.1.1 Falta de efetivo

Como já foi relatado anteriormente no decorrer desse trabalho, um dos grandes problemas existentes nos presídios atualmente é a falta de efetivo, e no presídio de Jussara-Go não poderia ser diferente. Segundo o diretor Eduardo Augusto da Veiga “a falta de efetivo é um problema existente, e que dificulta o trabalho dos servidores junto à massa carcerária, que atualmente no presídio de Jussara passa de cem”.

Segundo documentos disponibilizados pelo diretor do presídio, é possível se verificar que já teve época em que se existia apenas um servidor temporário para realizar a segurança do presídio. Esse fato ainda existe, apesar de não ser a realidade atual do presídio de Jussara-GO, que conta atualmente com equipe de plantonistas contabilizada em dezessete vigilantes temporários, e um quantitativo de presos que passa de cem. E que mesmo assim apesar da quantidade de agentes que laboram em Jussara ser razoável se comparado com outras penitenciárias existentes, não é o que seria aconselhado pelos procedimentos de segurança e também pela resolução N^o- 09, de 13 de novembro de 2009, expedida pelo Conselho Nacional De Política Criminal e Penitenciária – CNPCP, que é um dos órgãos da execução penal. Resolução CNMP n^o 09/2009:

Artigo 1º - Determinar ao Departamento Penitenciário Nacional que, na análise dos projetos apresentados pelos Estados para construção de estabelecimentos penais destinados a presos provisórios e em regime fechado, exija a proporção mínima de 5 (cinco) presos por agente penitenciário.

O Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária é um dos órgãos de execução penal, e está previsto no artigo 61, inciso I, da Lei nº. 7210/84 (lei de execução penal). Esse órgão tem suas atribuições previstas no artigo 64 da lei de execução penal. (Brasil, 1984):

Art. 64. Ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, no exercício de suas atividades, em âmbito federal ou estadual, incumbe:

- I - propor diretrizes da política criminal quanto à prevenção do delito, administração da Justiça Criminal e execução das penas e das medidas de segurança;
- II - contribuir na elaboração de planos nacionais de desenvolvimento, sugerindo as metas e prioridades da política criminal e penitenciária;
- III - promover a avaliação periódica do sistema criminal para a sua adequação às necessidades do País;
- IV - estimular e promover a pesquisa criminológica;
- V - elaborar programa nacional penitenciário de formação e aperfeiçoamento do servidor;
- VI - estabelecer regras sobre a arquitetura e construção de estabelecimentos penais e casas de albergados;
- VII - estabelecer os critérios para a elaboração da estatística criminal;
- VIII - inspecionar e fiscalizar os estabelecimentos penais, bem assim informar-se, mediante relatórios do Conselho Penitenciário, requisições, visitas ou outros meios, acerca do desenvolvimento da execução penal nos Estados, Territórios e Distrito Federal, propondo às autoridades dela incumbida as medidas necessárias ao seu aprimoramento;
- IX - representar ao Juiz da execução ou à autoridade administrativa para instauração de sindicância ou procedimento administrativo, em caso de violação das normas referentes à execução penal;
- X - representar à autoridade competente para a interdição, no todo ou em parte, de estabelecimento penal.

Como foi demonstrada a falta de efetivo é um problema que é uma realidade no sistema prisional e essa falta vem sendo amenizada no estado de Goiás pelos vigilantes prisionais temporários, que como foi citado pelo diretor Eduardo Augusto, os vigilantes temporários compõem toda segurança do presídio de Jussara, eles passam por um processo seletivo, e depois por um curso de formação de quinze dias, onde terão instrução de tiro e outros procedimentos adotados do sistema prisional. O problema é que esses vigilantes temporários não possuem qualquer respaldo do Estado, visto que não possuem estabilidade ou qualquer garantia que um servidor efetivo possui além de realizarem a mesma função não é pago o salário que um servidor efetivo ganha. Diante disso, pela falta de preparo e de um salário justo, os vigilantes estão propícios mais facilmente a se corromperem, criando assim gran-

de instabilidade e problemas em relação à segurança, podendo em muitos casos como noticiados em jornais, ocorrer à passagem de materiais ilícitos para o interior dos presídios, e até mesmo a venda de fugas.

3.1.2 Falta de estrutura

Como se é observado em varias cidades do interior Goiano, as unidades prisionais são adaptadas, onde na maioria das vezes eram delegacia ou casas que foram reformadas e passaram a ser chamados de presídio. Diante disso é possível observar que as estruturas em vários presídios são precários, não possuindo espaço, celas adequadas, pátio de banho de sol com espaço para todos, saneamento básico, ou separação de celas como dispõe a lei de execução penal. Brasil, (1984):

Art. 88. O condenado será alojado em cela individual que conterà dormitório, aparelho sanitário e lavatório.

Parágrafo único. São requisitos básicos da unidade celular:

- a) salubridade do ambiente pela concorrência dos fatores de aeração, insolação e condicionamento térmico adequado à existência humana;
- b) área mínima de 6,00m² (seis metros quadrados).

Face à realidade contrária aos comandos externados pela lei de execução penal, não havendo atendimento do artigo citado acima, e por conseqüência não há cumprimento de praticamente toda lei, ficando totalmente de lado e esquecido o mandamento legal disposto na Lei nº. 7210/1984. De acordo com Eduardo Augusto da Veiga o “presídio de Jussara não tem estrutura suficiente para abrigar o quantitativo de presos que possui atualmente, sendo necessário administrar o pouco para se fazer muito”. Neste sentido citam-se trechos da entrevista com o diretor do presídio local:

[...] essa separação de preso ela não só aqui em Jussara mais eu acho hoje no sistema penitenciário do Brasil, ela não funciona que nem esta na LEP, aqui mesmo em Jussara, o preso fica misturado, condenado com provisório, né, não tem aquela separação o que fala que tem que ter na lei de execução penal. Preso aqui ele fica tudo junto, condenado, provisório, os maiores de sessenta anos de idade, fica tudo junto. Eu acho que esse problema ai eu acho que a lei de execução penal ta ultrapassada [...]¹

Outro problema também gerado pela falta de estrutura é em relação à visita dos familiares dos presos, que por não existir estrutura adequada é necessário que todos fiquem no pátio de banho de sol, que é um espaço notavelmente pequeno

¹ Entrevista realizada com Eduardo Augusto da Veiga, diretor do presídio de Jussara-GO, em 21/09/2016.

para a quantidade de presos que já estão reclusos, imagina só para eles e mais seus familiares, que muitas das vezes ficam em pé ou sentados no chão por não existir lugar específico e confortável para esse momento de ressocialização. Neste sentido cita-se trechos da entrevista com o diretor do presídio local:

[...] os presídios hoje do Estado, do Brasil, aqui em Jussara, não funciona o que fala na LEP, onde tem a visita a gente organiza, a gente tem que organizar um local, onde a visita e feita na própria cela deles e tem o pátio do banho de sol, onde que é o local onde os visitantes tiram seu dia de visita com seus familiares.²

Para melhor entender os dois lados, foi realizado a mesma pergunta ao reeducando Reginaldo Ribeiro Pantaleão, em relação à visita, e mais especificamente quanto à visita íntima (relações sexuais). Com objetivo de saber como eles se organizam internamente para receber a visita íntima de suas esposas, haja vista não possuir local adequado. Foi informado que cada reeducando tem trinta minutos em uma cela com suas parceiras³.

Como se pode perceber, por não existirem lugar apropriado para realizarem as visitas íntimas, é feito pelos presos uma espécie de organização interna, onde cada preso marca o tempo do outro dentro da cela, esperando sua vez de entrar e ter sua visita íntima. Nota-se que é um caso muito constrangedor e muito humilhante, demonstrando o quanto a falta de estrutura atinge de forma tão expressiva a vida do preso e de seus familiares, que ficam vinculados a essa exposição e a esse constrangimento de ter que esperar seus trinta minutos.

Também foi relatado pelo reeducando Agnaldo Martins dos Reis que:

Uai a gente dá um jeitinho ne, tipo assim cada um a gente entra em acordo com todo mundo, com a compreensão de cada companheiro que tem la dentro da cela e a gente pede la uns trinta minuto, quarenta minuto e eles fica fora no banho de sol e a gente tira a visita íntima⁴

Segue abaixo foto de uma das seis celas do regime fechado masculino, sendo nelas o local que se realiza visitas íntimas bem como da “barraca” (uma espécie de quarto improvisado com roupas de cama e cobertas, para se realizarem também as visitas íntimas), lembrando que atualmente possuem cento e um presos em um lugar que foi feito para trinta e seis.

² Entrevista realizada com Eduardo Augusto da Veiga, diretor do presídio de Jussara-GO, em 21/10/2016.

³ Reginaldo Ribeiro Pantaleão é preso da unidade prisional de Jussara-GO, e relata em seu depoimento a realidade em relação de como e realizada a visita íntima.

⁴ Depoimento do reeducando Agnaldo Martins dos Reis no dia 21/10/2016



Figura 3: uma das celas do presídio de Jussara–GO, demonstrando o local de visita íntima dos presos.

Fonte: foto tirada pelo autor.

Como se pode observar é um local totalmente desapropriado para realização de visitas íntimas, haja vista a desorganização, a falta de espaço, a falta de higiene, dentre tantos outros, que podem causar até doenças para os presos e suas esposas. A realidade do sistema prisional é algo que assusta quem não conhece e apesar de existir todos esses problemas o Estado e a sociedade se mantém de olhos fechados a essas mazelas em que os presos e suas famílias suportam por falta de investimento e de proteção do Estado.

A lei de execução penal, bem como os tratados de direitos humanos, garante proteção à saúde a higiene, bem como vários outros direitos que não são observados pelo Estado na execução da pena, e que existe a pesar de não serem anunciados nas mídias, esse problema existente em Jussara, não é novidade no sistema de

execução penal, e isso vem cada vez mais piorando devido à falta de estrutura, que atualmente é realidade na execução penal.



Figura 4: barraca, local feito pelos presos para realizarem visitas íntimas, visto que não há espaço nas celas pela superlotação.
Fonte: Tirada pelo autor.

Outro problema ligado intimamente com a falta de estrutura é o da superlotação, que na realidade do sistema prisional de Jussara é segundo o diretor Eduardo, a base do problema não só de Jussara, mais de todo sistema prisional.

3.1.3 Superlotação

A superlotação com dito acima pelo diretor Eduardo Augusto, é um problema que atinge todo sistema de execução penal, visto que chegou ao ponto do Estado não ter mais locais para colocar tantos presos e pela falta de investimentos em novos presídios, a solução foi acumulando todos esses presos em um mesmo local, gerando assim essa superlotação. Neste sentido:

[...] A superlotação hoje no presídio é a base de tudo, a cela hoje tem a capacidade pra seis preso e tem dezessete, já fere a integridade física do preso, que tem que dormir no chão né, cadeia muito lotada dificulta a ação do servidor fazer a revista[...].⁵

Perguntado ao reeducando Reginaldo Ribeiro Pantaleão no que a superlotação atrapalhava internamente a vida dos presos, ele respondeu que:

A superlotação é ruim pra gente, até no dia a dia né, tem muitas intrigas muitas picuinhas, e a lotação da cadeia atrapalha até pra gente cumprir a pena da gente [...].
[...] é tudo misturado, condenado com o que chega provisório, é tudo misturado, então a superlotação ta demais.⁶

Como narrado pelo reeducando, a superlotação é um problema que gera outros problemas, não só caso de conflitos internos com outros detentos, como vários outros problemas que é possível perceber pelos grandes incidentes noticiados pelos jornais, como fugas e violências dentro de celas, além de ser um sofrimento intenso ficar em um lugar que é feito para seis e na verdade possui dezessete, o problema também atinge a parte da saúde e de higiene que fica muito prejudicado pelo fato de uma única cela que não possui arejamento correto ter apenas um banheiro coletivo, propiciando a proliferação de doenças, que na maioria dos casos quando acontece um surto atinge praticamente toda cela, por existir um contato muito próximo entre eles.

Muitas vezes por não existir espaço suficiente para acomodar todos os presos que vão chegando diariamente, é necessário dormirem amontoados no chão, em redes e até mesmo nos corredores. Isso demonstra o quanto a falta de estrutura e investimento por parte do Estado acaba por ocasionar afrontas a direitos humanos e até mesmo à integridade física e psíquica dos presos. O Estado que deveria ser responsável pela proteção, inverte os papéis e passa a ser o causador do dano. Foi relatado pelo reeducando entrevistado que atualmente existem celas com dezessete presos onde na verdade é feita para comportar apenas seis detentos.⁷

Sobre a superlotação e a falta de espaço e de estrutura, relata também o reeducando Agnaldo Martins dos Reis que:

Assim colchão pra todo mundo tem porque na verdade tem, mais cama mesmo pra dormir tem só quatro e nos estamos em dez pessoas dentro da cela, ta superlotada, inclusive tem pessoas que esta dormindo pro lado de

⁵ Entrevista com Eduardo Augusto da Veiga diretor do presídio de Jussara-GO

⁶ Reginaldo Ribeiro Pantaleão que é preso da unidade prisional de Jussara-GO, relatando o drama da superlotação

⁷ Idem

fora, que seja o banho de sol da cela tem gente dormindo fora porque não cabe dentro, ta superlotada.⁸

O que se pode perceber por essa situação, é que os presos são jogados em celas que não atendem o mínimo exigido pela lei, e que as cadeias estão se transformando simplesmente em depositários humanos, em que cada dia chega mais presos para compartilharem do mesmo sofrimento, e diminuir ainda mais o espaço que já não é suficiente.

Com o objetivo de tentar buscar uma solução, foi perguntado ao reeducando Agnaldo Martins dos Reis qual seria em seu entendimento a forma de melhorar a vida dos presos e do sistema prisional.

Bom, na minha opinião no meu pensamento, eu acho que deveria funcionar assim, que eles deveriam acelerar mais os processos de muitas pessoas que tão preso aqui, que tem muitas pessoas que estão presos aqui mais de cento e vinte dia esperando uma resposta qualquer da justiça e até hoje nada. Eu acho que por ser assim que as cadeias estão superlotada, eu acho que muita das vez tem pessoas ai dentro que também tão com cadeia vendida que tão esperando a liberdade e tão aqui ate hoje, então eu acredito que deve começar por ai.⁹

Perguntado ao diretor Eduardo Augusto da Veiga, o que ele achava da privatização de presídios que vem acontecendo em alguns Estados do Brasil, sabendo que isso pode ser uma realidade futura no Estado de Goiás. Respondeu ele que:

Na minha opinião eu acho que a privatização hoje no Estado de Goiás não resolve o problema, não resolve porque a gente vê as situações que está acontecendo hoje no presídio de Pedrinhas no Maranhão, em vários estados que é privatizado.¹⁰

Nada melhor que ter uma opinião de quem convive dia a dia com o problema do sistema prisional, e ter que conseguir administrar com o pouco fornecido pelo Estado. Observando essa opinião do diretor do presídio de Jussara, percebe-se que por conviver com os problemas diariamente e por possuir experiência de vários anos no serviço, ele se mostra totalmente contra a privatização do sistema prisional, deixando bem claro em seu depoimento que a implantação desse sistema não resolveria a situação do sistema prisional, dando exemplo bem claro do presídio de Pedrinhas no Maranhão, exemplo esse que foi citado anteriormente nesse trabalho.

⁸ Entrevista realizada com o reeducando Agnaldo Martins dos Reis, que cumpre sua pena na unidade prisional de Jussara.

⁹ Opinião do reeducando Agnaldo Martins dos Reis.

¹⁰ Opinião pessoal exarada pelo do Diretor Eduardo Augusto da Veiga em entrevista.

[...] Pelo tempo que a gente tem de sistema prisional, trabalhando no sistema a gente vê varias reportagens principalmente lá no Maranhão presídio de Pedrinhas, você vê que o presídio de Pedrinhas hoje é totalmente terceirizado, é uma empresa. Por que montar uma empresa pra terceirizar o sistema prisional no Estado? a gente vê que não está dando certo, em Pedrinhas a superlotação continua o mesma e rebeliões
 [...] terceirizar o sistema prisional é uma mau idéia, na minha opinião é uma Mau idéia que não vai funcionar.¹¹

Com essa posição adotada pelo diretor Eduardo, reforça ainda mais o quanto seria ruim para o Estado de Goiás adotar o sistema de privatização. Visto que essa não seria a melhor forma de se resolver o problema da execução penal, tendo em vista os vários fatores negativos que são observados com a implantação desse sistema privatizado.

Sendo assim foi perguntado ao diretor da unidade prisional de Jussara, qual seria em sua opinião, a melhor forma de se tentar resolver o problema do sistema prisional, tendo em vista que já existem presídios construídos, já existem servidores e toda uma estrutura, e que se houvesse investimentos no que já existe, contratação de mais servidores efetivos, investimento em uma estrutura mais adequada, ao em vez de passar tudo para uma empresa privada o problema seria mais facilmente resolvido e com menos custos? Ele respondeu que:

Eu creio que sim, concurso público, tem que incentivar, o Estado tem que incentivar bons salários, pessoas adequadas pra trabalhar no serviço. Eu acho que tudo isso ai Dionathan, melhora muito, por parte de o Governo dar um bom amparo pro servidor que esta trabalhando na área do sistema penitenciário pra que o servidor possa estar desenvolvendo um serviço de dignidade, trabalhando satisfeito com seu salário. [...]¹²

Como dito pelo diretor Eduardo, a solução não é privatizar, e sim investir no que já existe, criando mais vagas e estruturas mais adequadas para garantir o cumprimento de pena com dignidade. Criando assim um sistema penitenciário mais eficiente e que busca em primeiro lugar a ressocialização do reeducando.

¹¹ Opinião do diretor Eduardo Augusto da Veiga

¹² Idem.

CONCLUSÃO

Existem inúmeros problemas que norteiam a população carcerária no Brasil, como citado a corrupção, baixos salários, a falta de estrutura, material humano, e verbas para custear a gestão dos presídios refletem no colapso ocasionado pelo descuido do poder público, a falta de incentivo de políticas públicas, bem como pelo comodismo da sociedade, eclodem motins, mortes, fome, doenças, e outras mazelas que acometem o preso enquanto ente custodiado pelo poder público.

Por vez a má gestão dos presídios pelo poder público, a insatisfação da população carcerária, reflete negativamente aos olhos sociais, assim passam a serem alvos de variadas especulações, algumas tentam uma solução da crise que se instalou no sistema prisional brasileiro, e uma delas que é a tendência dominante no âmbito legislativo, a privatização dos presídios, que muitas vezes parece ser a melhor forma de resolver e retirar da responsabilidade do Estado todo esse problema chamado execução penal. Nota-se que, a execução penal brasileira esta passando por uma de suas maiores crises e que esse cenário não é nada favorável para a política e para os governantes sabendo que uma das partes mais frágeis de se trabalhar em relação à segurança pública é a execução penal, visto que se envolvem muitas pessoas, muitos órgãos, direitos fundamentais, tratados internacionais bem como pactos assinados pelo Brasil.

A primeira vista a privatização dos presídios no Estado de Goiás é uma boa solução imediatista para a solução do impasse que norteia o sistema prisional. A implantação de uma nova gestão privativa que atenda as necessidades vitais básicas como saúde, alimentação, vestuário, medicações, trabalho, cultura e profissionalização são no mínimo tentadores aqueles que estão sob custódia do Estado. Porém a privatização dos presídios não demonstra a melhor saída para resolver o problema da aplicação da execução penal, visto que já existe uma lei eficiente em vigor, sendo considerada uma das mais efetivas e completas leis de execução penal do mundo, o problema é que o sistema prisional se encontra em pleno abandono, seria uma utopia pensar na privatização como uma forma de baratear os custos com os presídios ou de garantir mais direitos aos presos, a verdade é que privatizar significa mais gastos e caminhar contra os objetivos dos tratados de direitos humanos que lutam por estratégias para a volta do individuo a sociedade e contra o aumento da popula-

ção carcerária, já segundo os moldes da privatização quanto mais presos e quanto maiores às penas, mais lucros terão as empresas, criando assim um encarceramento em massa.

Como hipótese de solução para o sistema prisional, além de investimentos verdadeiros em efetivo, bons salários, capacitação para os servidores, uma estrutura adequada para o cumprimento de pena, aplicação da lei de execução penal e como uma das mais importantes soluções se contra as políticas de desencarceramento, que é o coloraria para uma efetiva execução penal, tendo em vista que só o investimento, o crescimento de efetivo não serviria de nada, se não for implantado um sistema que busca o desencarceramento, diferente do que busca a privatização, que é o encarceramento em massa, ou seja, quando mais presos melhor e mais lucrativo será esse novo ramo empresarial. Sendo assim é possível afirmar de ante de todo exposto que se no Estado de Goiás se adotar futuramente esse tipo de sistema, com certeza não resolverá o problema do sistema prisional, assim como não foi resolvido em outros Estados citados anteriormente que optaram por adotar essa medida em alguns presídios.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Francisco Lasley Lopes de; **Sinopse jurídica direito penal parte geral**. São Paulo, Edijur, 2012.
- BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Edição eletrônica: Ed.Ridendo Castigat Mores, 1764.
- BITENCOURT, Cezar Roberto **Falência da pena de prisão: causas e alternativas**. São Paulo: Saraiva, 2004.
- BITENCOURT, Cezar Roberto, **Tratado de Direito Penal, Parte Geral**, volume 1, 9 ed, São Paulo: Saraiva, 2004.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. **Falência da Pena de Prisão: Causas e Alternativas**. 4. ed . São Paulo: Saraiva, 2011.
- BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988.
- BRASIL. Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940. **Código Penal**.
- BRASIL. LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984. **Lei de execução penal**.
- CARNEIRO. K. C. **Cartografia de Goiás: Patrimônio, festas e memórias**. Dissertação (Mestrado em História)- Goiânia: UFG. 2005.
- CARVALHO NETO, Inácio. **Aplicação da Pena**. Rio de Janeiro: Forense, 1999.
- CARVALHO, Matheus. **Manual de direito administrativo**, 3. ed. Bahia: Juspodivm, 2016.
- CASTRO, Flávia Lages. **História do Direito Geral e do Brasil**. 5. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2007.
- CÍCERO, Francisco Gomes Melo. **Fragmentos históricos dos direitos humanos fundamentais na antiguidade oriental**. Ceará: Monografia. 2014.
- CORDEIRO, Grecianny Carvalho. **Privatização do Sistema Prisional Brasileiro**. Rio de Janeiro: Ed. Livraria Freitas Bastos S.A. 2006.
- D'URSO, Luiz Flávio Borges. **Direito criminal na atualidade**. São Paulo: Atlas, 1999.
- DOTTI, René Ariel. **Bases e alternativas para o sistema de penas**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998.
- DOTTI, René Ariel. **Casos criminais célebres**. 3. ed. São Paulo. Revista dos Tribunais, 2003.

- FALCONI, Romeu, **Lineamentos de Direito Penal**, 3º. ed. São Paulo: Ícone, 2002.
- FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: nascimento da prisão**, tradução de Raquel Raimalheite, 20. Ed. Petrópolis: Vozes, 1999.
- FRANZ, GIOVANE. **Privatização de prisões: um estudo sobre as influências econômicas para o Estado**. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito - Universidade Federal de Santa Maria - RS. 2010.
- GRECO, Rogério. **Código Penal comentado**. ed 9. Niterói: Impetus, 2015.
- GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**. Rio de Janeiro: Impetus, 2010.
- JUSTEN, Marçal Filho. **Curso de Direito Administrativo**. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 549.
- LOMBROSO, Cesare. **O homem delinqüente**. tradução Sebastião José Roque. São Paulo : Ícone, 2013.
- MARCÃO, Renato. **Curso de execução penal**. São Paulo: Saraiva, 2011.
- MARQUES, José Frederico. **Elementos de direito processual penal**. 2. Ed. Campinas: Millennium, 2000.
- MARTINS, Sérgio Pinto. **Direito do Trabalho**. 25. ed. São Paulo: Atlas S.A, 2009.
- MIRABETE, Julio Fabbrini. **Manual de Direito Penal**, Volume I: parte geral. 26ª Ed. São Paulo: Atlas, 2010.
- MOLINA, Antonio García-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008.
- MORSCH, Carlos Eduardo. **O sistema prisional e as parcerias público-privadas**. Trabalho de Conclusão de Curso. Graduação em Direito - Universidade Federal de Santa Maria - RS. 2009.
- NORONHA, E. Magalhães. **Direito penal**. 36. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.
- OZORIO, João de Melo. Mercado de condenações. **Dono de prisão que subornava juízes é condenado nos EUA**, [S.l.], 28 abril 2014. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2014-abr-28/dono-prisao-privada-subornava-juizes-lucrar-condenado-eua>> Acesso em: 25 de setembro de 2016.
- SACCHETTA, Paula. **Como funciona o primeiro presídio privado do Brasil**. Minas Gerais, 26 fevereiro 2016. Disponível em: <<http://www.pragmatismopolitico.com.br/2016/02/como-funciona-o-primeiro-presidio-privado-do-brasil.html>>. Acesso em: 25 de setembro de 2016.

Seção de Comunicação Social JFCE, **Justiça Federal do Ceará**, processo nº 2005.81.00.015026-0, Ceará, Brasil, 2007. Disponível em <<https://www.jfce.jus.br/todas-noticias/535-justica-federal-suspende-contratos-terceirizados-em-presidios-do-ceara.html>> Acesso em: 25 de setembro de 2016.

SHECAIRA, Sérgio Salomão; CORRÊA JUNIOR, Alceu. **Teoria da pena: Finalidades, direito positivo, jurisprudência e outros estudos de ciência criminal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

TOURINHO, Rita. **A terceirização do sistema carcerário no Brasil**. Bahia, n. 11, p.7, jun./ago./set. 2007. Disponível em: <<http://www.direitodoestado.com/revista/REDE-11-JULHO-2007-RITA%20TOURINHO.pdf>>. Acesso em 25 de setembro de 2016.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Manual de Direito Penal**, 2 ed. Buenos Aires: ed. Ediar .2011.